

LEI Nº 13.089, DE 12/1/2015 - ESTATUTO DA METRÓPOLE

Câmara dos Deputados

Comissão de Desenvolvimento Urbano

Subcomissão Especial de Governança Metropolitana

Propostas para revisão e aperfeiçoamento do Estatuto da MetrÓpole

I - INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.089, de 12/1/15, denominada Estatuto da MetrÓpole, é originária da Câmara dos Deputados, tendo sido apresentada, em 2004, por meio do PL nº 3.460.

Sancionada em janeiro de 2015, guardou pouco do texto original. Não contempla as diversidades nacionais, na criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e apresenta dispositivos eivados de inconstitucionalidade, que afrontam o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal e o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 1.842/RJ.

Diante de tal fato, foi criada a Subcomissão Especial de Governança Metropolitana com o objetivo de adotar iniciativas para a realização de estudos e debates, em âmbito nacional, objetivando o aperfeiçoamento dessa importante Lei, que incide em territórios de 76 regiões metropolitanas e 5 aglomerações urbanas, totalizando uma população de mais de 110 milhões de habitantes.

II – PROPOSTAS DE REVISÃO

1. O Estatuto da MetrÓpole, ao estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, não considerou as diversidades regionais presentes no território brasileiro. Em suma, tratou todas as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas de forma uniforme, como se não houvesse diferenças entre elas.

No processo de criação de uma região metropolitana ou aglomeração urbana, localizada em Estados das regiões Norte ou Nordeste, não se pode exigir o cumprimento de requisitos técnicos e legais, que só são encontrados em Estados das regiões Sul e Sudeste.

Assim, para que, em todo território nacional, o Estatuto da MetrÓpole possa se revestir de eficácia plena faz-se necessária uma revisão nas diretrizes

traçadas pela referida lei, de forma a contemplar as características e peculiaridades urbanísticas, socioeconômicas e ambientais, entre outras, de cada região nacional;

2. Preservação dos princípios relativos à criação de unidades territoriais, conforme estabelecido no § 3º, do art. 25, da Constituição Federal. A lei não pode invadir, como de fato invadiu em vários dispositivos, a competência privativa do Estado-membro, no que diz respeito à criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

3. O Estatuto da MetrÓpole foca, em vários artigos, unidades territoriais com características predominantemente urbanas, especialmente com relação às microrregiões.

As microrregiões não devem ser definidas como sendo territÓrios predominantemente urbanos, eis que tais unidades territoriais são caracterizadas, de modo geral, por agrupamento de municÍpios sem qualquer conurbação e com extenso territÓrio rural;

4. Há equívoco em denominar o plano regional, obrigatório para todas as unidades territoriais, de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI. Como estabelece a própria lei, tal instrumento de planejamento, na sua elaboração e execução, deve contemplar áreas urbanas e rurais;

5. No estabelecimento de várias definições, conceitos relativos às espécies de unidades regionais, função pública de interesse comum, entre outros, foram abordados sem o devido rigor científico;

6. O Estatuto da MetrÓpole – lei que fixa somente diretrizes - não pode obrigar os Estados a adotar critérios técnicos estabelecidos pelo IBGE, mediante a edição de portaria, para a caracterização de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião. Estas são prerrogativas constitucionais e privativas de cada Estado-membro;

7. A “sanção” estabelecida aos Estados-membros (impossibilidade de ter acesso aos recursos federais), pelo não atendimento das diretrizes fixadas pela Lei, está eivada de inconstitucionalidade;

8. Há necessidade de se promover uma revisão nos dispositivos relativos à estrutura básica de governança interfederativa, para se ter clareza do papel de cada instância, considerando que cabe aos Estados-membros estabelecer tais regras, observadas as peculiaridades regionais do país (cf. decisão do STF na ADI 1.842/RJ);

9. Os prazos para a elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento Integrado devem ser revistos. Há necessidade de serem estabelecidos diferentes prazos e procedimentos necessários à execução do Plano, com

previsão de excepcionalidades, considerando unidades territoriais que venham a ser criadas após a edição do Estatuto da Metrópole, e outras que já tenham sido instituídas;

10. É importante rever o veto à criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Integrado, considerado o instrumento mais importante e necessário à promoção de desenvolvimento de unidades territoriais e a consequente diminuição das desigualdades regionais. Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um sistema e/ou políticas de investimento e financiamento para unidades territoriais, instituídas nos termos da Constituição Federal, preservado o princípio da isonomia (ver PEC nº 13/2014);

11. A Lei faz menção ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano (SNDU) que, segundo consta, não ainda foi criado pelo Executivo federal;

12. O artigo 21 do Estatuto da Metrópole, relativo à aplicação da pena de improbidade administrativa, necessita ser revisado. Não compete ao governador aprovar o Plano Regional, mas, sim à Assembleia Legislativa. Além do mais, o governador ou agente público (qual?, de que esfera?) não pode ser passível de punição pela inexecução do plano no prazo de 3 anos, pois todo o trabalho deve ser realizado de forma colegiada, cooperada e compartilhada, entre técnicos do Estado e dos municípios, com a participação da sociedade civil.

13. A seguir, são apresentadas, a título de sugestão, algumas propostas de modificação de dispositivos legais, objetivando aperfeiçoar o Estatuto da Metrópole.

LEI Nº 13.089, DE 12 DE JANEIRO DE 2015.

Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no

campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX¹ do art. 21, IX do art. 23² e I do art. 24³, no § 3o do art. 25⁴ e no art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º - Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber:

I - Às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum com características predominantemente urbanas

Alteração da redação do artigo 1º e exclusão do § 1º e inciso I

***Art. 1º** - Esta Lei, denominada Estatuto da MetrÓpole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum, em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, normas gerais sobre o plano regional de desenvolvimento integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3o do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.*

Justificativa:

1. A figura da microrregião, uma das unidades de caráter regional, prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, não foi contemplada no artigo 1º, *caput*, do Estatuto.

2. A menção a essa unidade regional dá-se por meio do inciso I, do § 1º, do art. 1º, porém de forma equivocada. Tal dispositivo veio contrariar o princípio estabelecido no § 3º, do art. 25, da Constituição Federal que, por sua vez, não classificou microrregiões nas espécies **predominantemente urbanas ou rurais**.

Ao apresentar uma nova forma de unidade territorial, isto é, "*microrregião com características predominantemente urbanas*", o Estatuto da MetrÓpole lança

¹Art.21 Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁴ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

incertezas na aplicabilidade da lei, quando trata as microrregiões de forma excludente com relação às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

3. A expressão “instituídas pelos Estados”, constante do art. 1º é redundante, eis que, na forma do art. 25, § 3º da Constituição Federal, somente esses entes federados podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

4. Propõe-se a substituição da expressão "plano de desenvolvimento urbano integrado", por "plano regional de desenvolvimento integrado", eis que este, diferentemente do outro, será realizado em âmbito regional, incidindo nos territórios dos municípios integrantes de unidades regionais, sejam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou em microrregiões e, em consequência, deverão contemplar características urbanas e rurais (vide art. 2º, III, “c”).

II - (VETADO).

§ 2º - Na aplicação das disposições desta Lei, serão observadas as normas gerais de direito urbanístico estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e em outras leis federais, bem como as regras que disciplinam a política nacional de desenvolvimento urbano, a política nacional de desenvolvimento regional e as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e meio ambiente.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

Alteração do inciso I, do artigo 2º para:

Art. 2º -

I - Aglomeração urbana: agrupamento de municípios limítrofes, a exigir planejamento integrado e a recomendar ação coordenada dos entes públicos nele atuantes, orientada para o exercício das funções públicas de interesse comum, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

a) relações de integração funcional de natureza geográfica, ambiental, política e socioeconômica,

b) urbanização contínua entre dois ou mais municípios ou manifesta tendência nesse sentido.

Justificativa:

A proposta de alteração do texto do inciso I, do art. 2º, objetiva preservar os princípios constitucionais que dispõem sobre a criação de unidades territoriais – agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum – além de orientar os Estados, mediante a apresentação de requisitos mínimos de caráter técnico, na instituição da citada unidade regional em seu território.

II - Função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

Alteração do inciso II, do artigo 2º para:

Art. 2º -

II - Função pública de interesse comum: conjunto de atividades estatais, de caráter interdependente, levadas a efeito no espaço físico de um ente territorial, criado por lei complementar estadual, que une Municípios limítrofes relacionados por vínculos de comunhão recíproca.

Justificativa:

A definição ora proposta é de autoria do Ministro Ricardo Lewandowski, lavrada em seu voto na ADI 1842/RJ (cf. pg. 12), que nos parece tecnicamente adequada aos preceitos constitucionais provenientes do § 3º, do art. 25, da Constituição Federal/88.

III - gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei;

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

Alteração da alínea “b”, do inciso III, do artigo 2º para:

Art. 2º -

III -

b) sistema de governança interfederativa própria, que assegure equidade na participação de Estados e Municípios e inclua, no mínimo, uma instância colegiada deliberativa, com representação da sociedade civil, e uma organização pública, de caráter regional, com capacidade administrativa e financeira e com funções técnico-consultivas;

Justificativa:

1. Substituição do vocábulo “estrutura” por “sistema”, pois este denota um objetivo geral a ser atingido, no âmbito de uma organização regional, entre Estado e municípios. Além do mais, todo sistema – a exemplo da organização territorial – é composto por um conjunto de entes e organismos, que devem promover a integração de ações, num território definido por lei complementar, objetivando a organização, o planejamento, a execução e o controle da execução das funções públicas de interesse comum.

2. Inclusão das expressões “caráter regional” e “capacidade administrativa e financeira”, tendo em vista que a organização pública, de âmbito regional, necessita de personalidade jurídica e de capacidade administrativa e financeira para atuar na unidade regional.

Alteração da redação da alínea “c”, do inciso III, do art. 2º para:

Art. 2º -

III -

c) plano regional de desenvolvimento integrado, aprovado mediante lei estadual.

Justificativa:

Objetiva-se, com esta proposta, adequar a expressão *plano regional de desenvolvimento integrado* à alteração sugerida no caput do art. 1º.

IV - governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

Alterar a redação do inciso IV, do art. 2º para:

Art. 2º -

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação, especialmente entre Estados e municípios, no âmbito de uma unidade territorial instituída mediante lei complementar estadual, para integrar a organização, o planejamento, a execução e o controle da execução das funções públicas de interesse comum.

Justificativa:

De acordo com o estabelecido no § 3º, do art. 25, da Constituição Federal, a governança se dará, principalmente, entre a ação dos Estados e de municípios, no âmbito de um território estabelecido por lei complementar estadual. E tal organização se justifica pela necessidade de se promover, entre tais entes Federados, a integração, a organização, o planejamento, a execução e o controle da execução das funções públicas de interesse comum.

V - metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Excluir o inciso V, do art. 2º

Justificativa:

A definição de metrópole objetiva, indiretamente, caracterizar uma região metropolitana, com a utilização da definição de aglomeração urbana. É preferível externar no texto da lei a definição de uma região metropolitana, conforme se propõe no inciso VII deste artigo. Além do mais, para os fins estabelecidos nesta Lei, não cabe ao IBGE, por intermédio de ato interno, estabelecer a definição de região metropolitana. Tal competência foi reserva, privativamente, aos Estados, conforme estabelecido no art. 25, § 3º da Constituição Federal.

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para o desenvolvimento urbano da região metropolitana ou da aglomeração urbana;

Alterar a redação do inciso VI, do art. 2º para:

Art. 2º -

VI – plano regional de desenvolvimento integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, as diretrizes para a promoção do desenvolvimento de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

Justificativa:

Conforme explicitado anteriormente, esta proposta objetiva adequar a expressão *plano regional de desenvolvimento integrado* à alteração sugerida no *caput* do art. 1º. Além do mais, o plano objetiva o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento regional e não só urbano. Por fim, o plano deverá ser executado, também, em microrregiões.

VII - região metropolitana: aglomeração urbana que configure uma metrópole.

Parágrafo único - Os critérios para a delimitação da região de influência de uma capital regional, previstos no inciso V do *caput* deste artigo considerarão os bens e serviços fornecidos pela cidade à região, abrangendo produtos industriais, educação, saúde, serviços bancários, comércio, empregos e outros itens pertinentes, e serão disponibilizados pelo IBGE na rede mundial de computadores.

Alterar a redação do inciso VII, do art. 2º e excluir o parágrafo único:

Art. 2º

VII - região metropolitana: agrupamento de municípios limítrofes, com destacada expressão nacional, a exigir planejamento integrado e ação conjunta com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum, dos entes públicos nela atuantes, que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

- a) elevada densidade demográfica;*
- b) significativa conurbação;*
- c) funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade; e*
- d) especialização e integração socioeconômica.*

Justificativa:

Além da justificativa apresentada no inciso V, acima, a proposta de alteração do texto do inciso VII, do art. 2º, objetiva preservar os princípios constitucionais que dispõem sobre a criação de unidades territoriais – agrupamentos de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum – além de orientar os Estados, mediante a apresentação de requisitos mínimos de caráter técnico, na instituição da citada unidade regional em seu território.

Acrescentar o inciso VIII no artigo 2º, conforme segue:

Art. 2º -

VIII – microrregião: agrupamento de municípios limítrofes a exigir planejamento integrado para seu desenvolvimento e integração regional, que apresente, cumulativamente, características de integração funcional de natureza físico-territorial, econômico-social e administrativa.

Justificativa:

A inclusão do conceito de microrregião oferece aos Estados elementos para que tais unidades possam ser instituídas em seus territórios, no âmbito de uma política de integração regional.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 3º - Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Alterar a redação do artigo 3º para:

Art. 3º - Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Justificativa:

A redação do artigo 3º do Estatuto foi importada do § 3º, do artigo 25, da Constituição Federal, com a exclusão da expressão “microrregiões”. Como esta

Lei trata, de modo indistinto, da regulamentação do sistema de governança de todas as espécies de unidades territoriais, previstas pela Carta Magna, faz-se necessária a correção no texto, com o objetivo de incluir “microrregiões” na esfera de abrangência do ato normativo.

Parágrafo único - Estado e Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do **caput** deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Alterar a redação do parágrafo único para:

*Parágrafo único - Estado e municípios integrantes de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, instituída e delimitada na forma do **caput** deste artigo, deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.*

Justificativa:

A redação do parágrafo único deve estar em conformidade com o estabelecido no *caput* do artigo, ou seja, a governança interfederativa deve também ser promovida, por Estado e municípios, no âmbito de microrregiões.

Art. 4º - A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva Municípios pertencentes a mais de um Estado será formalizada mediante a aprovação de leis complementares pelas assembleias legislativas de cada um dos Estados envolvidos.

Parágrafo único - Até a aprovação das leis complementares previstas no **caput** deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

Art. 5º - As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I - os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II - os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

III - a conformação da estrutura de governança interfederativa, incluindo a organização administrativa e o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; e

IV - os meios de controle social da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º No processo de elaboração da lei complementar, serão explicitados os critérios técnicos adotados para a definição do conteúdo previsto nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 2º Respeitadas as unidades territoriais urbanas criadas mediante lei complementar estadual até a data de entrada em vigor desta Lei, a instituição de região metropolitana impõe a observância do conceito estabelecido no inciso VII do **caput** do art. 2º.

Alterar a redação do inciso II, do artigo 5º, para:

Art. 5º -

II – as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

Justificativa:

Propõe-se a exclusão da expressão “campos funcionais”, eis que os mesmos não foram objeto de definição nesta Lei.

Alterar a redação do inciso III, do artigo 5º, para:

Art. 5º -

III – a conformação de um sistema de governança interfederativa, conforme disposto na alínea “b”, inciso III, do art. 2º, desta lei.

Justificativa

É recomendável remeter ao disposto no art. 2º, III, “b”, os requisitos mínimos para que Estados e municípios possam definir o próprio sistema de governança interfederativa.

Alterar a redação do § 2º, do artigo 5º para:

Art. 5º -

§ 2º – As unidades territoriais instituídas em data anterior à vigência desta lei serão recepcionadas por este Estatuto, sendo que às demais aplicam-se as disposições contidas nos incisos I, VII e VIII, do art. 2º desta lei.

Justificativa:

Faz-se necessária a alteração do texto do § 2º, do art. 5º, com vistas a adequá-lo às alterações propostas anteriormente.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES
METROPOLITANAS E DE AGLOMERAÇÕES URBANAS

Art. 6º - A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I - prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;

III - autonomia dos entes da Federação;

IV - observância das peculiaridades regionais e locais;

V - gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - efetividade no uso dos recursos públicos;

VII - busca do desenvolvimento sustentável.

Alterar a redação do Capítulo III e do *caput* do art. 6º para:

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DE REGIÕES
METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E MICRORREGIÕES

Art. 6º - *Na implantação da governança interfederativa, em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, os seguintes princípios deverão ser observados:*

Justificativa:

Inclusão da figura da microrregião e aperfeiçoamento da redação do artigo.

Alterar a redação do inciso II, do art. 6º para:

Art. 6º - *.....*

II - *compartilhamento de responsabilidades e ações entre os entes da Federação, objetivando a promoção do desenvolvimento regional integrado;*

Justificativa:

1. Adequação do texto ao estabelecido no art. 2º, inciso IV;

2. Substituição do termo “desenvolvimento urbano integrado” por “desenvolvimento regional integrado”, eis que uma das finalidades expressas na Lei é o desenvolvimento de municípios integrantes de unidade regional, contempladas suas áreas urbana e rural.

Art. 7º - Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II - estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III - estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V – participação de representantes da sociedade civil nos processo de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

VI - compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Alterar a redação do caput do art. 7º para:

Art. 7º - Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a implantação da governança interfederativa de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões observará as seguintes diretrizes específicas:

Justificativa:

1. Inclusão do termo “Estatuto da Cidade”, para tipificar a Lei nº 10.257/2001;
2. Inclusão da figura da microrregião e aperfeiçoamento da redação do artigo.

Fusão das disposições dos incisos III e IV do art. 7º para:**Art. 7º ...**

III - execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, entre os entes federados, mediante o estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos, de prestação de contas e de rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

Justificativa:

O princípio do sistema de governança metropolitana ou interfederativa, conforme instituído pelo art. 25, § 3º da Constituição Federal, tem como premissa o compartilhamento de ações entre os entes federados e a integração de suas políticas públicas, relativas às funções públicas de interesse comum.

Assim, com base nesse princípio, o Estatuto determina o estabelecimento de um sistema de alocação de recursos, em todas as unidades regionais. Isto significa a instituição de um Fundo compartilhado, com rateio de custos, objetivando à promoção de investimento e financiamento das funções públicas de interesse comum.

A fusão dos incisos II e IV, além da adição do termo “*entre os entes federados*”, proporciona maior clareza quando da aplicação de tal dispositivo.

Art. 7º, inciso V – reflexão:

Considerando a justificativa apresentada acima, além da definição apresentada pelo inciso V, do art. 2º desta Lei, surge a questão da participação da sociedade civil organizada na tomada de decisões, no âmbito da governança interfederativa.

Esta questão tem trazido muitas dúvidas quanto à sua interpretação. Não se trata de excluir a participação da sociedade civil do processo de governança. Ao contrário, tem-se procurado encontrar um caminho, para que sua participação possa se dar de forma legal e integradora. Uma das questões que se tem colocado é a participação da sociedade civil em deliberações adotadas por um Fundo de investimento e financiamento, sabendo-se que os recursos de tal organismo são provenientes de participações orçamentárias do Estado e de municípios integrantes de unidades regionais. E, ainda, que os gestores do Fundo – representantes do Estado e de municípios – por administrarem recursos financeiros, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão relativo à Ação Indireta de Inconstitucionalidade - ADI 1.842/RJ (interpretação do art. 25, § 3º da CF), não contemplou tal questão, apesar de o ministro Henrique Lewandowski, em seu voto, ter sido favorável à participação da sociedade civil em todas as etapas do processo de governança interfederativa.

Esta questão, que se repete em outros dispositivos do Estatuto da Metrópole, necessita de ampla reflexão e debate.

Art. 8º - A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II - instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III - organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV - sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Alterar a redação do art. 8º para:

Art. 8º - A governança interfederativa de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões compreenderá em sua estrutura básica:

I - instância colegiada normativa e deliberativa, composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas, com representação da sociedade civil;

II - instância técnico-executiva, de caráter regional, intergovernamental e plurifuncional, dotada de personalidade jurídica de direito público;

III - sistema integrado de alocação de recursos financeiros e de prestação de contas.

Justificativa:

De um modo geral, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas já instituídas pelos Estados e que se encontram em plena atividade, apresentam estruturas de governança interfederativa com certo grau de semelhança, que podem ser resumidas em:

a) um Colegiado, de características normativas e deliberativas, composto pelos prefeitos dos municípios da unidade regional e por representantes do Estado nas funções públicas de interesse comum;

b) uma entidade autárquica de caráter especial, de atuação regional, intergovernamental e plurifuncional, dotada de personalidade jurídica, com a

finalidade de assessorar, administrativa e tecnicamente, as atividades do Conselho (Agência Executiva de caráter técnico);

c) Fundo de Desenvolvimento, administrado por representantes do Estado e de municípios, com recursos financeiros oriundos desses entes, com o objetivo de promover o investimento e financiamento de projetos, planos, ações e obras, de interesse regional.

Analisando a estrutura apresentada pelo artigo 8º, nota-se que as atribuições destinadas aos diferentes organismos são bastante confusas. Assim, a instância executiva (inciso I) deveria se referir à organização de direito público, ou seja, a Agência regional, que não tem funções consultivas, como estabelecido pelo inciso III.

Por sua vez, a instância colegiada deliberativa (inciso II) deveria estar relacionada aos representantes do Estado e aos prefeitos municipais, com a participação da sociedade civil organizada, ressalvando-se a questão deliberativa, como comentado.

Assim, seguindo a decisão do STF, na ADI 1842/RJ, entende-se que a governança interfederativa deve ter sua estrutura básica, na forma da alteração proposta para o art. 8º.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO

Art. 9º - Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento regional integrado;

II - planos setoriais interfederativos;

III - fundos públicos;

IV - operações urbanas consorciadas interfederativas;

V - zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VII - convênios de cooperação;

VIII - contratos de gestão;

IX - compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei;

X - parcerias público-privadas interfederativas.

Alterar a redação do caput art. 9º para:

Art. 9º - Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, na promoção do desenvolvimento regional integrado de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

Justificativa:

Substituição do termo “desenvolvimento urbano integrado” por “desenvolvimento regional integrado”, conforme já explicitado anteriormente e inclusão do vocábulo microrregião, como unidade regional prevista no art. 25, § 3º, da CF.

Art. 10 – As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com o plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

Alterar a redação do art. 10 para:

Art. 10 – Caberá ao Estado, em conjunto com os municípios integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões elaborar o plano regional de desenvolvimento integrado, aprovado por lei estadual, após deliberação do colegiado da respectiva unidade regional.

Justificativa:

O artigo 10 estabelece que regiões metropolitanas e aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado. Essa redação omite a forma pela qual o processo de realização do referido instrumento deve ser conduzido. Essa proposta delega ao Estado a condução do processo de execução do plano, que deverá ser realizado de forma compartilhada, no âmbito da unidade regional, entre aquele e os municípios.

Como já justificado anteriormente, incluíram-se no dispositivo as expressões “plano regional de desenvolvimento integrado” e “microrregiões”.

§ 1º - Respeitadas as disposições do plano previsto no **caput** deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º - A elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no **caput** deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada deliberativa a que se refere o inciso II do **caput** do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Alterar a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 10 para:

§ 1º - Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

§ 2º - A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º - Em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano regional de desenvolvimento integrado da unidade territorial.

§ 4º - O plano previsto no caput deste artigo será elaborado no âmbito da estrutura de governança interfederativa e aprovado pela instância colegiada normativa e deliberativa a que se refere o inciso I do art. 8º desta Lei, antes do envio à respectiva assembleia legislativa estadual.

Justificativa:

Acréscimo do termo “microrregião”. Exclusão, no § 3º, da expressão “...instituídas mediante lei complementar estadual”, por ser redundante

Art. 11 - A lei estadual que instituir o plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Alterar, no art. 11, a expressão plano de desenvolvimento urbano integrado, com a inclusão de microrregião:

Art. 11 - A lei estadual que instituir o plano regional de desenvolvimento integrado de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

Art. 12 - O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e abranger áreas urbanas e rurais.

Alterar a redação do art. 12 para:

Art. 12 - O plano regional de desenvolvimento integrado de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial e abranger áreas urbanas e rurais.

Justificativa:

Já que o plano deverá abranger áreas urbanas e rurais, ele não pode ser denominado de plano de desenvolvimento urbano.

§ 1º - O plano previsto no **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo:

I - as diretrizes para as funções públicas de interesse comum, incluindo projetos estratégicos e ações prioritárias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto à articulação intersetorial das políticas públicas afetas à unidade territorial urbana;

V - a delimitação das áreas com restrições à urbanização visando à proteção do patrimônio ambiental ou cultural, bem como das áreas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem; e

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposições.

§ 2º - No processo de elaboração do plano previsto no **caput** deste artigo e na fiscalização de sua aplicação, serão assegurados:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DA UNIÃO

Seção I

Do Apoio da União ao Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 13 - Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados e dos Municípios voltadas à governança interfederativa, observados as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Observação:

O conteúdo do artigo 13 é meramente programático, sem que se possa vislumbrar algum resultado prático.

Art. 14 - Para o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana ou em aglomeração urbana, será exigido que a unidade territorial urbana possua gestão plena, nos termos do inciso III do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 1º - Além do disposto no **caput** deste artigo, o apoio da União à governança interfederativa em região metropolitana impõe a observância do inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 2º - Admite-se o apoio da União para a elaboração e a revisão do plano de desenvolvimento urbano integrado de que tratam os arts. 10 a 12 desta Lei.

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento requisitos adicionais para o apoio da União à governança interfederativa, bem como para as microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e para os consórcios públicos

constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 15 - A região metropolitana instituída mediante lei complementar estadual que não atenda o disposto no inciso VII do **caput** do art. 2º desta Lei será enquadrada como aglomeração urbana para efeito das políticas públicas a cargo do Governo Federal, independentemente de as ações nesse sentido envolverem ou não transferência de recursos financeiros.

Observação:

As disposições contidas no artigo 14 e seus §§ 1º e 2º e artigo 15 soam mais como ameaça e não como instrumento de integração de políticas públicas.

Se não forem cumpridas determinadas disposições constantes da Lei, a União não dará apoio à governança interfederativa. Não está claro o que significa apoiar a governança interfederativa.

Além do mais, outras três questões necessitam ser abordadas:

1) O Estatuto não pode revogar leis complementares estaduais, editadas anteriormente a 12 de janeiro de 2015, que instituíram regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Assim, a União, pelas vias indiretas, ameaça a não apoiar os Estados, caso estes não promovam a devida adequação da legislação estadual, notadamente de regiões metropolitanas que foram criadas em desacordo com as disposições desta Lei e sem o atendimento à definição técnica estabelecida pelo IBGE.

2) O Estatuto da MetrÓpole – lei ordinária -, estabelecida com base no art. 21, XX da CF (competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano), não pode interferir na esfera de competência constitucional privativa dos Estados, aos quais foi delegada a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

3) Para a União editar normas para os Estados, nas questões metropolitanas, há necessidade de previsão constitucional e posterior edição de lei complementar. Neste aspecto, é importante analisar o conteúdo da PEC 13/14, de autoria do senador Aloysio Nunes.

Art. 16 - A União manterá ações voltadas à integração entre cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países, em relação à mobilidade urbana, como previsto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e a outras políticas públicas afetas ao desenvolvimento urbano.

Seção II

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado

Art. 17 - (vetado)

Art. 18 - (vetado)

Restabelecimento dos artigos vetados:

Os artigos 17 e 18 do projeto de lei foram vetados pelo Executivo federal. As razões do veto são de natureza política e não técnica. Assim, é aconselhável promover a criação do Fundo Nacional, mantidas as disposições a seguir:

Art. 17 - Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Urbano Integrado - FNDUI, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos financeiros e apoiar ações de governança interfederativa em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas, nas microrregiões e cidades referidas no § 1º do art. 1º desta Lei e em consórcios públicos constituídos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano.

Art. 18 - Constituem recursos do FNDUI:

I – recursos orçamentários da União a ele destinados;

II – recursos decorrentes do rateio de custos com Estados e Municípios, referentes à prestação de serviços e realização de obras afetas às funções públicas de interesse comum;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV – contribuições de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados na forma da lei.

§ 1º A aplicação dos recursos do FNDUI será supervisionada por um conselho deliberativo, com a participação da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de representantes da sociedade civil.

§ 2º O regulamento disporá sobre o órgão gestor do FNDUI e sobre o grupo de assessoramento técnico ao Fundo.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do FNDUI para o pagamento de dívidas e coberturas de défices fiscais de órgãos e entidades de qualquer esfera de governo.

§ 4º Os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo, se alocados por Estado, somente podem ser aplicados na própria unidade da Federação e, se alocados por Município ou pelo Distrito Federal, na própria região metropolitana ou aglomeração urbana a que ele pertencer.

Observação:

A respeito da destinação de recursos financeiros para as unidades regionais, favor analisar a PEC 13/14, do senador Aloysio Nunes, que trata desta questão, conforme segue abaixo:

PEC 13/14

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

.....

“Art. 159-A: A lei complementar instituidora de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião poderá destinar ao respectivo agrupamento de municípios parcela das participações nas receitas tributárias de que tratam os arts. 157, 158 e 159.”

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - (VETADO).

Restabelecimento do artigo 19, conforme segue:

Art. 19 - Respeitada a vedação de divisão em Municípios estabelecida no caput do art. 32 da Constituição Federal, o Distrito Federal poderá integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, aplicando-se a ele o disposto no art. 4º e nas demais disposições desta Lei.

Art. 20 - A aplicação das disposições desta Lei será coordenada pelos entes públicos que integram o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano - SNDU, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O SNDU incluirá um subsistema de planejamento e informações metropolitanas, coordenado pela União e com a participação dos Governos estaduais e municipais, na forma do regulamento.

§ 2º O subsistema de planejamento e informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas.

§ 3º As informações referidas no § 2º deste artigo deverão estar preferencialmente georreferenciadas.

Observação:

As disposições contidas no artigo 20 são de conteúdo programático. Passados quase dois anos da entrada em vigor do Estatuto da Metrópole, nenhuma ação foi adotada pelo Executivo federal, no sentido de criar o SNDU.

Art. 21 - Incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - o governador ou agente público que atue na estrutura de governança interfederativa que deixar de tomar as providências necessárias para:

a) garantir o cumprimento do disposto no **caput** do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da instituição da região metropolitana ou da aglomeração urbana mediante lei complementar estadual;

b) elaborar e aprovar, no prazo de 3 (três) anos, o plano de desenvolvimento urbano integrado das regiões metropolitanas ou das aglomerações urbanas instituídas até a data de entrada em vigor desta Lei mediante lei complementar estadual;

II - o prefeito que deixar de tomar as providências necessárias para garantir o cumprimento do disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, no prazo de 3 (três) anos da aprovação do plano de desenvolvimento integrado mediante lei estadual.

Propõe-se a modificação da redação do inciso I, do artigo 21 para:

Art. 21 -

I – o agente público que atue na estrutura de governança interfederativa, que deixar de tomar as providências necessárias para:

Justificativa:

Num sistema de gestão compartilhada entre representantes do Estado e de municípios que integram uma unidade regional os deveres, obrigações e responsabilidades devem ser assumidos de forma coletiva ou, em caso específico, pelo agente público que lhe der causa. Assim, não se deve indicar tão somente o Chefe do Executivo estadual como passível de responsabilidade por atos que são deliberados e executados de forma compartilhada.

Modificar a redação da alínea “b”, do inciso I, e acrescentar a alínea "c", ambas do artigo 21:

Art. 21 -

I -

b) elaborar e aprovar o plano regional desenvolvimento integrado, no prazo de até três anos, contados da vigência desta lei, nas hipóteses de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas já instituídas;

c) elaborar e aprovar o plano regional de desenvolvimento integrado, no prazo de até três anos, contados da data de publicação da lei complementar estadual que criar região metropolitana ou aglomeração urbana.

Justificativa

As alterações visam contemplar duas situações distintas: (a) as unidades regionais já criadas na data de edição do Estatuto da Metrópole e (b) as unidades regionais que vierem ser criadas após a sanção da lei.

Art. 22 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às regiões integradas de desenvolvimento que tenham características de região metropolitana ou de aglomeração urbana, criadas mediante lei complementar federal, com base no art. 43 da Constituição Federal, até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de entrada em vigor dessa Lei, a instituição de unidades territoriais urbanas que envolvam Municípios pertencentes a mais de um Estado deve ocorrer na forma prevista no art. 4º, sem prejuízo da possibilidade de constituição de consórcios intermunicipais.

Art. 23 - Independentemente das disposições desta Lei, os Municípios podem formalizar convênios de cooperação e constituir consórcios públicos para atuação em funções públicas de interesse comum no campo do desenvolvimento urbano, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 24 - A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A - Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas.

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber."

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194^o da Independência e 127^o da República.